

comprometer a confiabilidade da prestação de contas. Quanto à ausência de assinatura do advogado no extrato de prestação de contas, verifiquo que o candidato, após ser intimado, apresentou instrumento de mandato, o qual, apesar de manuscrito, comprova a representação processual objetivada pela norma.

2- Ao apresentar sua prestação de contas zerada quando, em verdade, houve o recebimento de doações (ainda que estimáveis) no montante total de R\$ 4.000,00 e a realização de despesa no valor de R\$ 2.039,00, a consistência e confiabilidade das contas restou seriamente comprometida, conforme bem asseverado pela COCIN. Ademais, os valores envolvidos nas omissões não são irrisórios (aproximadamente R\$ 6.000,00), em especial quando se compara com a informação prestada pelo candidato de ausência de movimentação financeira.

3 - Contas desaprovadas

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da eminente Relatora.

**SALA DAS SESSÕES**, 13 de janeiro de 2016.

DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

#### **RESOLUÇÃO Nº 53/2016**

Altera a Resolução TRE-ES nº 872/2015, que dispõe sobre a competência e a distribuição de processos eleitorais, bem como outros procedimentos, relativamente às Zonas Eleitorais, no âmbito desta circunscrição.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso XVI, da Lei nº 4737/1965;

**Considerando** a necessidade de se definir a competência jurisdicional dos MM. Juízes Eleitorais desta circunscrição,  
**RESOLVE**:

Art. 1º Alterar o artigo 7º da Resolução TRE-ES nº 872/2015, de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Independentemente do pleito, se eleições gerais ou municipais, o processamento e julgamento das representações interpostas com base no § 3º, art. 23, da Lei nº 9504/97, competirá ao Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador acusado de descumprir com os limites estabelecidos na legislação em vigor."*

Art. 2º Alterar o artigo 4º, incisos I e III, alíneas k, da Resolução TRE-ES nº 872/2015, de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*.....  
O processamento e julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos diretórios partidários municipais e de todos os candidatos eleitos e suplentes do município de Atilio Vivacqua, bem como dos diretórios partidários municipais, candidatos eleitos e dos suplentes que figurarem até a 3ª colocação do município de Cachoeiro de Itapemirim;*

*.....  
O processamento e julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos diretórios partidários municipais e de todos os candidatos eleitos e suplentes do município de Marilândia, bem como dos diretórios partidários municipais, candidatos eleitos e dos suplentes que figurarem até a 3ª colocação do município de Colatina;"*

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO.**

Vitória (ES), 27 de janeiro de 2016.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
Presidente

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

DR. DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DR<sup>a</sup>. MARIA DO CÉU PITANGA

DR<sup>a</sup>. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DR. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 47

PROCESSO PP Nº 131-22.2015.6.08.0000 - CLASSE 27ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 25.284/2015)

**ASSUNTO:** VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - ANO 2016.

**Requerente:** Partido Democrático Trabalhista - PDT/ES

**ADVOGADOS:** Dr. Rodrigo Fardin e Outros

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR.

#### EMENTA:

**REQUERIMENTO - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/ES - VEICULAÇÃO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO GRATUITO DE RADIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES REGIONAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 - INDEFERIMENTO.**

1. O Requerente comprovou que conta com número suficiente de parlamentares para atender à exigência legal prevista na alínea "b", do inciso II, da Lei de nº 9.096/95, o que, em tese, lhe garantiria a concessão do tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016.
2. Todavia, verifica-se que a agremiação partidária foi condenada, no julgamento das Representações 94-63 e 19-87, à perda de 35 (trinta e cinco) minutos e 30 (trinta) segundos e 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos, respectivamente, que resultam em um total de 43 (quarenta e três) minutos.
3. Considerando que o tempo de penalidade é superior àquele a que faria jus o Partido Democrático Trabalhista - PDT/ES no primeiro semestre de 2016, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
4. Pedido indeferido.

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 15 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 51

PROCESSO PC Nº 1371-80.2014.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 10.323/2014)